



À SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE,

PROCESSO Nº: 000615/2026

REQUERENTE: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

PARECER JURÍDICO

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PROCESSO LICITATÓRIO. POSSIBILIDADE DE DISPENSA DE LICITAÇÃO POR VALOR. ART. 75, II DA LEI Nº 14.133/2021. AQUISIÇÃO DE DISPOSITIVO DE RETENÇÃO INFANTIL. POSSIBILIDADE.

1. RELATÓRIO

Trata-se os autos de procedimento administrativo deflagrado pela Secretaria supracitada, solicitando contratação direta por dispensa de licitação de *“aquisição de dispositivo de retenção infantil (bebê conforto, cadeira automotiva infantil e assento de elevação), devidamente certificados pelo INMETRO”* visando garantir a devida prestação de serviço de saúde pela Secretaria de Saúde.

Ofício requisitório fls. 02. Termo de referência (TR), fls. 03/11. Documento de Formalização da Demanda (DFD) fls. 12/13.

Estudo Técnico Preliminar (ETP) ausente, pois dispensável.

Publicidade, comunicações e publicações oficiais para pesquisa de preço, com respostas e orçamentos, fls. 14/61.

Mapa de apuração de valores, fls. 62/63.

Quadro comparativo de preços simples, fls. 64/65.

Vencedores de preços simples, fls. 66.

Preço médio da proposta de preços simples, fls. 67.



Enquanto ao vencedor do preço simples, observamos proposta no valor de **R\$ 5.452,00 apresentada pela JM MULTIVENDAS E SERVIÇOS LTDA** (proposta comercial à fl. 50/51, Cartão CNPJ às fls. 52/55, certidões negativas às fls. 56/60, declaração de que não contrata menores de forma ilegal e se enquadra em empresa de pequeno porte, à fls. 61).

Despacho do Setor de Compras, apontando viabilidade de dispensa de licitação, porém destacando **inexistir avaliação sobre a execução orçamentária**, fls. 68.

Despacho da Secretaria para parecer jurídico, fls. 69.

É o relatório. Passo a análise.

2. DOS FUNDAMENTOS DE MÉRITO

2.1. DOS LIMITES DA ASSESSORIA JURÍDICA NA APRECIACÃO DA MATÉRIA

O presente feito, visa, em síntese, a análise da legalidade do procedimento sob análise, não tendo o condão de verificar o mérito administrativo (objeto e motivo), nem a conveniência e a oportunidade do ato administrativo.

Nesta perspectiva, imperioso registrar que a presente análise versa, única e exclusivamente, sobre a legalidade do procedimento.

Assim, a essa Procuradoria cumpre tão somente a averiguação do adequado preenchimento dos requisitos para legalidade do ato em tela.

2.2. DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

2.2.1. DA POSSIBILIDADE DE CONTRATAÇÃO DIRETA E DA POSSIBILIDADE DE OPÇÃO PELO PREGÃO

Compulsando os atos estamos diante de uma contratação de pequeno porte, a saber, **R\$ 5.452,00**, consoante art. 75, II da Lei nº 14.133/2021, e permitindo a dispensa do Estudo Técnico Preliminar (ETP), nos termos do art. 8º, II do Decreto Municipal nº 7481/2023. Senão vejamos:

Decreto Municipal nº 7481/2023, Art. 8º Em âmbito municipal, a elaboração do Estudo Técnico Preliminar será opcional nos seguintes casos:

I – Contratação de obras, serviços, compras e locações, cujos valores se enquadrem nos limites dos incisos I e II do art. 75 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, independentemente da forma de contratação.



Lei Federal nº 14.133/2021, Art. 75. É dispensável a licitação:

I - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), no caso de obras e serviços de engenharia ou de serviços de manutenção de veículos automotores;

II - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras;

Decreto nº 12.807/2025, Art. 1º Ficam atualizados os valores estabelecidos na Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, na forma do Anexo.

Art. 75, <i>caput</i> , inciso I	R\$ 130.984,20 (cento e trinta mil novecentos e oitenta e quatro reais e vinte centavos)
Art. 75, <i>caput</i> , inciso II	R\$ 65.492,11 (sessenta e cinco mil quatrocentos e noventa e dois reais e onze centavos)

Da análise dos dispositivos acima podemos concluir que, é permitida a dispensa do ETP, bem como é **permitida a contratação direta, por dispensa de licitação**, em função de se tratar de uma contratação de pequeno porte, que não justifica pelo seu ínfimo valor o custo administrativo do procedimento licitatório.

Destacamos que, não houve apresentação do ETP, ante sua dispensabilidade.

Deve-se, todavia, esclarecer que para ser possível a contratação direta por dispensa de licitação em virtude do pequeno valor envolvido, substancial restar comprovado que a proposta ofertada é mais vantajosa para administração, bem como que os valores referenciados são equivalentes aos praticados no mercado.

2.2.2. DOS REQUISITOS LEGAIS PARA A CONTRATAÇÃO DIRETA

Apesar de menos formalista, em comparação com o processo licitatório, o processo administrativo para aquisição de bens ou contratação de serviços por dispensa de licitação possui vários requisitos essenciais ao alcance de suas finalidades de forma eficiente e econômica.

A Lei nº 14.133/2021 apresenta os requisitos para a contratação direta:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;



VII - justificativa de preço;
VIII - autorização da autoridade competente.
Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

Observamos o seguinte quanto aos requisitos previstos acima:

- I. DFD e TR anexos, ETP dispensado;
- II. Conforme pesquisa de preço de mercado;
- III. Presente com esta peça o parecer jurídico;
- IV. Ausente, a ser observado pela contabilidade;**
- V. Presente;
- VI. A razão fora o melhor preço, decorrente da pesquisa de mercado em anexo;
- VII. Conforme pesquisa acima; e
- VIII. Presente o início do processo, que foi propulsionado pela UG com competência para tanto, a saber, a Secretaria Municipal de Saúde.

Feita esta consideração, o processo licitatório está de acordo com a legislação, devendo, todavia, ser observados os destaques feitos acima (item IV).

Por fim, o termo de referência (ou projeto básico) é instrumento imprescindível à contratação, eis que contém as principais informações referentes ao objeto, as quais servirão de parâmetro tanto para escolha da proposta mais vantajosa, quanto para a formalização e execução do contrato ou fornecimento.

Ante ao exposto, *mister* que sejam discriminados os pressupostos mínimos ao termo de referência/projeto básico (art. 6º, XXIII):

XXIII - termo de referência: documento necessário para a contratação de bens e serviços, que deve conter os seguintes parâmetros e elementos descritivos:

- a) definição do objeto, incluídos sua natureza, os quantitativos, o prazo do contrato e, se for o caso, a possibilidade de sua prorrogação;
- b) fundamentação da contratação, que consiste na referência aos estudos técnicos preliminares correspondentes ou, quando não for possível divulgar esses estudos, no extrato das partes que não contiverem informações sigilosas;
- c) descrição da solução como um todo, considerado todo o ciclo de vida do objeto;
- d) requisitos da contratação;
- e) modelo de execução do objeto, que consiste na definição de como o contrato deverá produzir os resultados pretendidos desde o seu início até o seu encerramento;
- f) modelo de gestão do contrato, que descreve como a execução do objeto será acompanhada e fiscalizada pelo órgão ou entidade;
- g) critérios de medição e de pagamento;
- h) forma e critérios de seleção do fornecedor;



- i) estimativas do valor da contratação, acompanhadas dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, com os parâmetros utilizados para a obtenção dos preços e para os respectivos cálculos, que devem constar de documento separado e classificado;
- j) adequação orçamentária;

Pois bem, analisando o presente procedimento à luz do alhures exposto, verifica-se a **presença dos pressupostos imprescindíveis** ao termo de referência/projeto básico.

2.2.3. DA NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE HABILITAÇÃO JURÍDICA E REGULARIDADE FISCAL

A Lei nº 14.133/2021 determina a obrigatoriedade da comprovação de habilitações fiscal, trabalhista e social, nos termos do art. 68 abaixo destacado:

Art. 68. As habilitações fiscal, social e trabalhista serão aferidas mediante a verificação dos seguintes requisitos:

I - a inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no **Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ)**;

II - a inscrição no **cadastro de contribuintes estadual e/ou municipal**, se houver, **relativo ao domicílio ou sede do licitante**, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;

III - a **regularidade perante a Fazenda federal, estadual e/ou municipal do domicílio ou sede do licitante**, ou outra equivalente, na forma da lei;

IV - a **regularidade relativa à Seguridade Social e ao FGTS**, que demonstre cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei;

V - a **regularidade perante a Justiça do Trabalho**;

VI - o **cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal**¹.

§ 1º Os documentos referidos nos incisos do caput deste artigo poderão ser substituídos ou supridos, no todo ou em parte, por outros meios hábeis a comprovar a regularidade do licitante, inclusive por meio eletrônico.

§ 2º A comprovação de atendimento do disposto nos incisos III, IV e V do caput deste artigo deverá ser feita na forma da legislação específica.

Nesta perspectiva, registramos que a empresa que eventualmente for considerada vencedora deverá cumprir com tal exigência, porém nestes autos ainda não foram juntadas as certidões negativas fiscais, trabalhistas e previdenciárias cabíveis, assim como não foi juntada declaração de que não emprega menores, na forma do art. 7º, XXXIII da CF/1988. **Estando presente as certidões negativas e a declaração necessária, conforme juntado aos autos.**

¹ Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

XXXIII - proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito e de qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos;



Ante ao exposto, em sendo devidamente **tratado o(s) item(ns) apontado(s) no(s) tópico(s) acima**, a Procuradoria entende pela legalidade do projeto de lei analisado.

3. CONCLUSÃO

Por tudo o que consta, ressalvado o caráter opinativo desta alçada jurídica, e com o inarredável respeito ao entendimento diverso, opina pelo prosseguimento da contratação, devendo, pois, ser atendido as exigências destacadas, a saber, **necessidade de comprovação da existência de dotação orçamentária**.

Assim, essa Procuradoria manifesta-se pela regularidade do procedimento.

Baixo Guandu/ES, 6 de abril de 2026.

ADRIANO VINGI

Procurador Municipal - OAB/ES 15.175

RODRIGO OLIVEIRA RODRIGUES

Procurador Municipal - OAB/ES 22.186

DANILO ALVES DUARTE

Procurador Municipal - OAB/ES 23.256